

RALLT

ASPECTOS LEGALES

Repassando - Acórdão TRF-1 na ACP do

Diário da Justiça, seção 2
Nº 169, quarta-feira, 1 de setembro de 2004

Tribunal Regional Federal 1ª Região
COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
ACÓRDÃOSAGRAVOS REGIMENTAIS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
1998.34.00.027682-0/DF
Processo na Origem: 1998.34.00.027682-0

R E L A T O R A : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR P/ O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
DA SILVA

- >APELANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA. E OUTRO(A)
- >ADVOGADO : ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTROS(AS)
- >APELANTE : UNIAO FEDERAL
- >PROCURADOR : JOSÉ DIOGO CYRILLO DA SILVA
- >APELADO : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
- >ADVOGADO : DEOCLÉCIO DIAS BORGES E OUTRO(A)
- >
- >EMENTA
- >
- >PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS CONTRA DECISÃO QUE
- >ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÕES INTERPOSTAS DE SENTENÇA QUE, EM AÇÃO
- >CIVIL PÚBLICA, VEDOU O PLANTIO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SOJA TRANSGÊNICA, SEM
- >PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA), CONFIRMANDO MEDIDA CAUTELAR NO
- >MESMO SENTIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558 DO CPC. PRETENDIDA
- >VEDAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS, DE MEDIDA PROVISÓRIA
- >QUE AUTORIZOU, EM CARÁTER EMERGENCIAL, A COMERCIALIZAÇÃO DA SOJA TRANSGÊNICA
- >CULTIVADA ANTES DA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL.
- >DESCABIMENTO.

>1 - Conquanto seja da competência do Relator, a teor do art. 558, combinado com o art. 520, ambos do Código de Processo Civil, atribuir efeito >suspensivo a recurso de apelação, independentemente de ter sido pleiteado, na primeira instância, o recebimento do apelo em ambos os efeitos legais, e sendo desnecessário, também, para tanto, ouvir o Ministério Público, devem ser observadas a relevância da fundamentação do pedido e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação aos interesses do requerente.

>

>2 - Não é de reconhecer-se relevância da fundamentação, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo a apelação interposta de sentença que, reafirmando medida cautelar anterior, vedou o plantio e a comercialização de soja transgênica sem prévia realização de Estudos de Impacto Ambiental (EIA), se a questão da segurança dos alimentos transgênicos, para a saúde humana e para a preservação do meio ambiente, está envolvida em polêmica que divide os diversos setores do Governo e da sociedade, ante a incerteza científica que ainda existe sobre a matéria.

>

>3 - Assentado isso, a questão do periculum in mora há de levar em conta não apenas eventuais prejuízos econômicos advindos para os empresários do setor agrícola e, até, para o País, como interessado no recebimento de divisas, mas, também, a possibilidade, ainda não afastada, de advirem danos ao meio ambiente e/ou à saúde humana, em decorrência do plantio e do consumo de tais produtos.

>

>4 - Descabe, seja em sede de reclamação, inexistente no Regimento Interno deste Tribunal, seja em apreciação de simples petição, vedar o cumprimento, por autoridades governamentais, de Medida Provisória, ato legislativo de hierarquia idêntica à da lei ordinária, por meio do qual foi autorizada, em caráter emergencial, a comercialização de soja transgênica cultivada antes da realização dos Estudos de Impacto Ambiental determinados em sentenças proferidas em ação cautelar e em ação civil pública, uma e outra ainda não transitadas em julgado, em que pese preservar a medida cautelar a sua eficácia na pendência da lide principal, posto que o cumprimento de lei ainda não declarada inconstitucional é dever de tais autoridades.

>

>5 - Agravos Regimentais do Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC e do >Ministério Público Federal providos.

>

>6 - Agravo Regimental da Associação Civil Greenpeace parcialmente provido.

>

>ACÓRDÃO

>

>Decide a Turma, por maioria, dar provimento aos Agravos Regimentais do IDEC e do Ministério Público Federal e dar parcial provimento ao Agravo

>Regimental da Associação Civil Greenpeace.

>5ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/09/2003.
>Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator p/ o acórdão
>
>APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.027682-0/DF
>Processo na Origem: 199834000276820
>R E L A T O R (A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
>APELANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA E OUTRO(A)
>ADVOGADO : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTROS(AS)
>APELANTE : UNIAO FEDERAL
>PROCURADOR : JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA
>APELADO : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
>ADVOGADO : DEOCLECIO DIAS BORGES E OUTRO(A)
>
>EMENTA
>
>CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 225, § 1º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA DAS NORMAS QUE OUTORGAM DIREITOS INDIVIDUAIS DIFUSOS E COLETIVOS (ARTIGO 5º, § 1º). EFICÁCIA DAS NORMAS PROGRAMÁTICAS E DEFINIDORAS DE PRINCÍPIOS. EFICÁCIA DA NORMA DO ARTIGO 225, § 1º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO. DISCIPLINA JURÍDICA DO ESTUDO
>DE IMPACTO AMBIENTAL NA LEI 6.398 DE 1981 E NA CONSTITUIÇÃO DE OUTUBRO DE 1988. RESOLUÇÕES Nº 1/86 E 237/97 DO CONAMA. ALTERAÇÕES NA RESOLUÇÃO 237/97
>DO CONAMA E NA RESOLUÇÃO CONAMA 1/86. LEI 8.974 DE 05 DE JANEIRO DE 1995.
>CONFLITO APARENTE DE NORMAS: O DIREITO INERTEMPORAL APLICÁVEL À ESPÉCIE.
>NATUREZA JURÍDICA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA CTNBIO. LEGISLAÇÃO
>BRASILEIRA SOBRE BIOSSEGURANÇA. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE BIOSSEGURANÇA PARA EFEITO DE ESTUDO COMPARADO. METODOLOGIA CIENTÍFICA PARA ANÁLISE DA BIOSSEGURANÇA DE OGMs: A AVALIAÇÃO DE RISCO. DECLARAÇÃO DO RIO/92 SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. INCORPORAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS AO DIREITO INTERNO. NATUREZA JURÍDICA DAS DECLARAÇÕES NA
>DOCTRINA INTERNACIONALISTA. AS FONTES DE DIREITO INTERNACIONAL SEGUNDO O ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA DA ONU (ART. 38). A CONVENÇÃO DE BIOSSEGURIDADE E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E SUA MATERIALIZAÇÃO NA LEI DE BIOSSEGURANÇA. LIMITAÇÃO DO OBJETO DA PROVA (THEMA
>PROBANDUM). NATUREZA CIENTÍFICA DO FENÔMENO OBJETO DA PROVA E AS EXIGÊNCIAS DO MÉTODO CIENTÍFICO PARA A ANÁLISE DO FATO. AVALIAÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E AMBIENTAL DA SOJA ROUNDUP READY PELA CTNBIO. ESTUDOS DESENVOLVIDOS NO BRASIL COM A SOJA RR (TRANSFERÊNCIA HORIZONTAL, TOLERÂNCIA DA CULTURA, EFICÁCIA

AGRONÔMICA, RESÍDUOS, SISTEMA DE PRODUÇÃO E USO DO
>HERBICIDA, CURVA DE DEGRAÇÃO E PERSISTÊNCIA DO GLIFOSATO NO SOLO, EFEITO DO GLIFOSATO NA MODULAÇÃO DA SOJA RR E SOJA NOS USOS ATUAIS, ROUNDUP (GLISOFATO) COMO AGENTE QUELADOR DE FÉ E AI, AÇÃO DE ROUNDUP EM CONDIÇÕES DE DEFICIÊNCIA HÍDRICA, DADOS DE RESÍDUOS DE GLIFOSATO EM SOJA, TOXICOLOGIA E SENSIBILIDADE QUÍMICA DO GLISOFATO COM O SURFACTANTE, MUDANÇA DE CLASSE >TOXICOLÓGICA DO ROUNDUP, POTENCIAL DE SURGIMENTO DE PLANTAS DANINHAS RESISTENTES AO GLISOFATO, ALTERAÇÃO A COMPOSIÇÃO FLORÍSTICA, SEGURANÇA ALIMENTAR, SEGURANÇA DA PROTEÍNA CP 4 EPSPS, ISOFLAVOMAR NA SOJA RR, AVALIAÇÃO DA SOJA RR NA ALIMENTAÇÃO ALIMENTAR ANIMAL). PROCESSO DE AVALIAÇÃO >DA SOJA ROUNDUP NO BRASIL. TESTES DE CAMPO DA SOJA ROUNDUP READY REALIZADOS NO SUL, SUDESTE E CENTRO-OESTE DO BRASIL: ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL REALIZADOS NO BRASIL (MICROBIOLOGIA DO SOLO-NODULAÇÃO, PLANTAS DANINHAS, >ENTOMOLOGIA, FIXAÇÃO DO NITROGÊNIO, OCORRÊNCIA DE INSETOS, PRAGAS E INIMIGOS NATURAIS, AVALIAÇÕES DE DOENÇAS, DIVERSIDADE DE ESPÉCIES E POTENCIAIS ALTERAÇÕES NA COMUNIDADE DE PLANTAS DANINHAS, FIXAÇÃO DO NITROGÊNIO ATMOSFÉRICO E AVALIAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DO SOLO, BIOMANA MICROBIANA, ATIVIDADE RESPIRATÓRIA MICROBIANA E INFECÇÃO ENDOMICORRIZICA, COLONIZAÇÃO DE MICORREIZAS, VESÍCULO ARBUSCULARES, DINÂMICA POPULACIONAL DE ANTRÓPODES EM ÁREA CULTIVADA, AVALIAÇÃO DE DOENÇAS (FITOPATOLOGIA) PRODUÇÃO DE TECIDO VEGETAL, AVALIAÇÃO DE FLUXO GÊNICO, CAPACIDADE DE ESTABELECIMENTO, SOBREVIVÊNCIA E REPOSIÇÃO), MONITORAMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA.

>ESCAPE GÊNICO DE SOJA RR. ROTULAGEM DOS PRODUTOS OGM.

>

>1. A Constituição Federal vigente conferiu ao meio ambiente a dignidade de >direito fundamental. A norma do artigo 225 é dedicada a sua proteção e >assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. >Afirma-o essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à >sociedade em geral o dever de defendê-lo e preservá-lo.

>

>2. A Constituição determinou que o Poder Público (artigo 225, § 1º, inc. IV) >tem o dever de exigir, na forma da lei, estudo de impacto ambiental, para >instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa >degradação do meio ambiente.

>

>3. Da dicção do art. 225 da Constituição Federal ressaí que não há qualquer >discricionariedade para a Administração Pública, quanto a exigir ou não o >estudo do impacto ambiental, na hipótese de pedido de licenciamento de >atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do >meio ambiente, sempre que o administrador se encontrar diante de pedido de licença para atividades ou obras com essas características.

>4. O Constituinte de 1988 remeteu ao legislador ordinário a competência para regular essa imposição da obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental nos casos em que ocorrer significativa degradação do meio ambiente.

>

>5. Na norma constitucional há uma disposição relativa à matéria genética, cuja diversidade e integridade cumpre preservar e fiscalizar (inciso II do § 1º); uma outra relativa à preservação do meio ambiente, com exigência, na forma da lei, de "estudo prévio de impacto ambiental", quando uma obra ou >atividade potencialmente causadora de sua significativa degradação (inciso >IV); e uma terceira concernente ao controle de produção, comercialização e >emprego de técnicas que comportem "risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (inciso V).

>

>6. Os incisos dispõem de maneira genérica, porém declaram, desde logo, quais as funções que o Poder Público tem a obrigação de exercer, fazendo ou >impedindo que algo se faça, no âmbito da imperatividade estatuída, mas há >funções dependentes de lei ou regulamento que especifique e concretize o que deve ser feito ou proibido.

>

>7. O Constituinte de 1988 no artigo 225 § 1º e seus incisos introduziram não uma norma programática, mas norma de eficácia diferida. A Constituição definiu a matéria objeto de legislação técnica e instrumentais necessários. As normas dos incisos do § 1º do artigo 225 estão, todavia, incompletas por exigências técnicas, condicionadas à emanção de sucessivas normas integrativas. Há que se definir o que é degradação significativa como e quando se fará o estudo do impacto ambiental.

>

>8. O inciso IV, do § 1º, do artigo 225, da Constituição é uma norma constitucional de eficácia diferida (Paulo Bonavides) ou norma constitucional de eficácia contida (José Afonso da Silva) porque seu real alcance e inteligência só podem ser estabelecidos pelo legislador ordinário a quem a norma constitucional diretamente se dirigiu.

>

>9. A Constituição brasileira, no artigo 5º, § 1º, ao dispor que as normas >definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, >levanta a questão de como conciliar normas sem eficácia imediata com a regra de que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Quando a norma do direito fundamental não contiver os elementos mínimos indispensáveis que lhe assegurem aplicabilidade, nos casos em que a aplicação do direito pelo juiz importar infringência à competência reservada ao legislador, ou ainda quando a Constituição expresamente remeter a concretização do direito ao legislador, estabelecendo que o direito apenas será exercido na forma prevista em lei - o princípio do § 1º do art. 5º da CF haverá de ceder.

>

>10. O artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal é uma norma-princípio, >estabelecendo um mandato de otimização, uma determinação para que se

- > confira a maior eficácia possível aos direitos fundamentais.
- >
- >11. A Lei 6.938/81 é anterior à Constituição de 1988 e não restringia a
 - > exigência do estudo de impacto ambiental às obras ou atividades
 - > potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.
- >
- >12. A Lei 6.938/81 outorgou competência ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA para editar normas, critérios e padrões nacionais de
 - > controle e de manutenção da qualidade do meio ambiente com vista ao uso
 - > racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (inc. VII do
 - > art. 8º) e também para editar normas e critérios para o licenciamento de
 - > atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos
 - > Estados e supervisionado pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos
 - > Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
- >
- >13. O CONAMA editou a Resolução 1, de 23 de janeiro de 1986, que previa a elaboração do estudo de impacto ambiental para o licenciamento, pelo órgão estadual competente e pela SEMA, em caráter supletivo, de uma série de atividades, exemplificativamente arroladas em dezoito incisos, conforme
 - > previa o seu art. 2º. Sendo a norma exemplificativa, previa o estudo para
 - > qualquer atividade, e não só daquelas que significasse alguma degradação do meio ambiente.
- >
- >14. Em 12 de abril de 1990, publicada a Lei 8.028, conferiu-se nova redação ao inciso II do artigo 8º da Lei 6.938/81, passando ele a ter redação já em conformidade a Constituição de 1988: "II - determinar, quando julgar
 - > necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis
 - > conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a atividades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional".
- >
- >15. Em 19 de dezembro de 1997, o CONAMA editou a Resolução 237, publicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 1997, adaptando a Resolução 1, de 23.01.86 às normas da Constituição Federal de 1988, no que se refere às competências para o licenciamento ambiental. O CONAMA, ao tratar do licenciamento para liberação de organismos geneticamente modificados (OGMs) no meio ambiente, para fins de pesquisa e comércio, nem sempre exige o estudo de impacto ambiental, que pode ser substituído "por outros estudos ambientais", o que está em conformidade com o inciso II do art. 8º da Lei 6.938/81, na redação da Lei 8.028/90, que facultou ao referido órgão exigir "estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais dos projetos públicos ou privados ..." apenas quando julgar necessário.
- >
- >16. A Resolução tem que se adaptar à Constituição e não a Constituição à >Resolução. Se a Constituição diz que o estudo de impacto ambiental é

>obrigatório sempre que houver significativa degradação ambiental, não é
>possível se aplicar a Resolução que diz que o estudo de impacto ambiental é obrigatório em qualquer caso. Mesmo que a Resolução CONAMA 1/86 não tivesse sido revogada pela Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, não teria validade em face do que dispõe o inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

>

>17. O inciso IV, do § 1º, do art. 225, da Constituição Federal confere ao
>Poder Legislativo a competência para, mediante seu juízo, discriminar as
>hipóteses em que seria legalmente exigível o estudo de impacto ambiental por considerar nelas a possibilidade de significativa degradação ambiental.

>

>18. O Congresso Nacional aprovou a Lei 8.974, de 05 de janeiro de 1995, cuja ementa diz que ela regulamenta o disposto nos incisos II e V do § 1º do art. 225 da CF/88. A Lei estabeleceu normas ambientais especiais sobre
>biossegurança, distintas daquelas destinadas às questões ambientais gerais
>(Lei 6.938/81).

>

>19. A Lei 8.974/95 não arrolou as obras e atividades, relacionadas com a
>biossegurança que, por apresentarem potencialmente significativa degradação do meio ambiente, devem ser precedidas estudo de um impacto ambiental. A questão ficou no âmbito de normas infralegais. Não há norma de lei ordinária detalhando que obras ou atividades são aptas a causarem significativa degradação ambiental, devendo tal especificação se dar em cada caso concreto pelo órgão competente. Essa competência é deferida, em termos gerais, ao CONAMA, pelo art. 8º, II, da Lei 6.938/81, na redação dada pela Lei 8.028/90, e pela Resolução 237, de 19 de dezembro de 1997, do próprio CONAMA. No que diz respeito aos projetos que envolvam biossegurança, tal competência é exclusiva da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, por força do disposto na Lei 8.974/95, alterada pelas Medidas Provisórias 2.137/2000 e 2.191/2001, especificamente em face do seu art. 8º, inciso VI, sendo essa a lei que regulamenta o disposto nos incisos II, IV, e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, no que pertine ao plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados.

>

>20. O Executivo não concordou com a colocação da CTNBio no organograma da Presidência da República e, em consequência, a Medida Provisória 962 introduziu o novo órgão na estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia (art. 16, III). A MP 962 converteuse na Lei 9.649, de 27 de maio de 1998.

>Após, a Medida Provisória 2.137/2000 ratificou a competência da CTNBio para identificar, segundo critério científico, as atividades decorrentes do uso
>de OGMs e derivados potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente e da saúde.

>

>21. Ad argumentandum, ainda que fosse inválido, por vício de competência >legislativa, o ato administrativo que liberou a soja transgênica, o ato foi >convalidado pela MP 2.137/2000 e pela MP 2.191/2001.

>

>22. A lei especial afasta a aplicabilidade da lei geral que é aplicável para >os casos gerais. As regras genéricas da lei genérica sobre meio ambiente >foram afastadas pelas normas específicas de lei especial sobre OGMs. As >normas da Lei 6.938/81 são gerais em matéria ambiental e as normas da Lei 8.974/95 são especiais, pois dizem respeito apenas a um dos aspectos do meio ambiente (a construção, a manipulação e a liberação de organismos >geneticamente modificados).

>

>23. No conflito aparente de normas, só uma pode prevalecer, pois não é >possível que normas de igual hierarquia regulem diferentemente a mesma >matéria e ambas incidam concomitantemente. A solução para o conflito >aparente de normas está na Lei de introdução ao Código Civil cuja regra é: >as normas de lei especial se aplicam aos casos especiais que arrola (art. 2º >da LICC - Decreto-lei 4.657, de 1942). A regência da Lei 6.938/91 ficou >afastada pela aplicação excepcionante das disposições da Lei 8.974/95. A >lista constante do Anexo I da Resolução 237/97 do CONAMA, no ponto onde >indica a "introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas" é ilegal, não podendo ser aplicada validamente, posto que a Lei 8.974/95 é de janeiro de 1.995 e não previu mais o licenciamento ambiental, mas sim >autorizações pelos órgãos fiscalizadores dos Ministérios que indica. A >Resolução, norma administrativa genérica, não pode contrariar a lei e um >decreto. A Resolução 237, de 9 de dezembro de 1997, entrando em vigor >posteriormente à lei mencionada neste ponto, infringe a Lei 8.974/95, sendo assim ilegal.

>

>24. As Resoluções 01/86 e 237/97, do CONAMA, não são aplicáveis aos estudos de impacto ambiental que venham a ser exigidos pela CTNBio no exercício da competência sobre biossegurança, restando ao CONAMA sua aplicação nos casos de significativa degradação ambiental e em casos gerais que assim venham a ser considerados pelo órgão federal competente para efeito de licenciamento pelo IBAMA.

>

>25. A Resolução 305, do CONAMA, ao pretender exigir, para toda liberação de OGMs no meio ambiente, realização de estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA) e não avaliação de risco, deve ser interpretada e aplicada de acordo com a Constituição Federal, com a Lei 8.974 de 1995 e a Medida Provisória 2.137 de 2000, sucedida pela MP 2.191/01, visto que a competência para dizer se os OGMs especificamente considerados causam ou não significativo impacto no meio ambiente foi atribuída legalmente à CTNBio.

>

>26. O estudo comparado das legislações existentes e as recomendações de >academias de ciência (internacionalmente reconhecidas) permitem a obtenção de subsídios que contribuem para avaliar se a legislação brasileira

sobre biossegurança está de acordo com as exigências internacionais de qualidade de biossegurança. Daí a relevância de se conhecer: 1º) a legislação internacional sobre biossegurança; 2º) a recomendação das academias de ciência de notório reconhecimento na comunidade científica global; 3º) as recomendações de instituições internacionais não políticas sobre as metodologias e os critérios de avaliação de biossegurança.

>

>27. Na atualidade do Direito Comparado, na maioria dos Estados, há relativa uniformidade das normas domésticas relacionadas à proteção do meio ambiente, incluindo-se nelas a regulamentação dos usos da engenharia genética e dos controles dos OGM, nos seus aspectos de construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte, nos respectivos territórios nacionais ou naqueles sob controle dos Estados.

>

>28. Existem regulamentos técnicos, estabelecidos pela CTNBio, para assegurar a segurança no uso dos produtos provenientes de plantas geneticamente modificadas. As normas e disposições relativas às atividades e projetos relacionados a produtos originários da biotecnologia abrangem a >constituição, cultivo e manipulação, e também o uso, transporte, >armazenamento, comercialização, consumo, liberação e descarte dos mesmos.

>São informações públicas, que podem ser encontradas na internet (). A >Instrução Normativa 03, que dispõe sobre as normas para liberação planejada no meio ambiente de organismos geneticamente modificados (DOU de 13 de novembro de 1996; Instrução Normativa 04, que dispõe sobre as normas para o transporte de Organismos Geneticamente Modificados (DOU de 20 de dezembro de 1996); Instrução Normativa 08, que dispõe sobre a manipulação genética e sobre a clonagem de seres humanos (DOU 11 de julho de 1997); Instrução Normativa 10, que dispõe sobre as normas simplificadas para liberação planejada no meio ambiente de vegetais geneticamente modificados que já tenha sido anteriormente aprovada pela CTNBio (DOU de 20 de fevereiro de 1998); Instrução Normativa 16, que dispõe sobre as normas para a elaboração e a apresentação dos mapas e croquis solicitados para liberação planejada no meio ambiente de organismos geneticamente modificados - OGM (DOU de 06 de novembro de 1998); Instrução Normativa 17, que dispõe sobre as normas que regulamentam as atividades de importação, comercialização, transporte, armazenamento, manipulação, consumo, liberação e descarte de produtos derivados de OGM (DOU de 23 de dezembro de 1998).

>

>29. Além de dispor de uma regulamentação muito próxima à da União Européia no que tange aos métodos de avaliação de risco de OGMs, o Brasil também dispõe de legislação sobre os produtos químicos que são chamados defensivos agrícolas, pesticidas, praguicidas, produtos fitossanitários ou agrotóxicos (este último termo restrito ao Brasil, por força da Lei nº 7.802/89).

>30. A CTNBio editou Instruções Normativas, referentes a distintos assuntos, >tanto em referência às normas para se requerer o Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, como em procedimentos para a importação de vegetais modificados geneticamente, destinados à pesquisa, realização de liberações planejadas no meio ambiente, transporte de OGMs, informações para a classificação de experimentos com vegetais geneticamente modificados, trabalho em contenção (laboratório) com OGMs e classificação de risco, manipulação genética, clonagem em seres humanos, etc.

>

>31. As Resoluções 03/96 e 10/98 da CTNBio, que estabelecem normas genéricas para a liberação planejada no meio ambiente de células ou organismos geneticamente modificados e normas genéricas simplificadas para a liberação planejada no meio ambiente de vegetais geneticamente modificados da mesma espécie (cultivar, estirpe, etc.) que já tenha sido anteriormente aprovada pelo mesmo órgão colegiado, foram baixadas no exercício da competência atribuída pelos artigos 7º e 8º, inciso VI, da Lei 8.974/95 e também com o estatuído nos incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal. <!ID263993-2>

>

>32. O parágrafo único do artigo 7º da Lei de Biossegurança, dispõe que o >"parecer técnico conclusivo da CTNBio vincula os demais órgãos da >Administração, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM por ela >analisados, preservadas as competências dos órgãos de fiscalização de >estabelecer exigências e procedimentos adicionais específicos às suas >respectivas áreas de competência legal."

>

>33. Como se trata de parecer técnico da área específica de biossegurança, >tem eficácia vinculante aos demais órgãos da Administração Federal Pública, porque esses outros órgãos não têm competência científica para discutir o mérito do parecer técnico da CTNBio, que não é órgão consultivo, mas deliberativo quanto à segurança dos produtos que contenham OGM.

>

>34. Na dicção de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo, Malheiros, >21ª ed., p. 176/177): "O parecer, embora contenha um enunciado opinativo, pode ser de existência obrigatória no procedimento administrativo e dá ensejo à nulidade do ato final se não constar do processo respectivo, como ocorre, p. ex., nos casos em que a lei exige prévia audiência de um órgão consultivo, antes da decisão terminativa da Administração. Nesta hipótese, a presença do parecer é necessária, embora seu conteúdo não seja vinculante para a Administração, salvo se a lei exigir o pronunciamento favorável do órgão consultado para a legitimidade do ato final, caso em que o parecer se torna impositivo para a Administração".

>

35. A Declaração do Rio/92 não foi recepcionada no direito interno brasileiro porque não é norma jurídica de direito internacional, não foi referendada na forma pretendida pelos constitucionalistas, isto é, ex vi do art. 49, I, 84, VIII, com aprovação por decreto legislativo e promulgação pelo Presidente da República, nem foi internada na forma constitucionalmente

> prevista para os tratados de direitos humanos que prevê a incorporação
> imediata ao ordenamento jurídico, ex vi do artigo 5º, § 1º da Constituição
> (doutrina internacionalista).

>

>36. Segundo a recomendação da Declaração do Rio/92 "o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades.

> Quando houver ameaça de danos sérios e irreversíveis a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental."

>

>37. O princípio de precaução passou a ser ius scriptum no Brasil porque o país assinou a Convenção sobre a Diversidade Biológica, por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - ECO/92, a qual foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Decreto 2.519, de 16 de março de 1998.

>

>38. A Convenção de Biodiversidade determina que os Estados estabeleçam a modalidade de avaliação de impacto ambiental "na medida do possível e conforme o caso". Antes da assinatura da Convenção de Biodiversidade, o Constituinte brasileiro de 1988 já adotara o princípio da precaução quando, no caput do artigo 225 da CF, determinou que lei regulasse as normas dos incisos II e V do § 1º, isto é, que se adotassem medidas para defender o meio ambiente e/ou prevenir a sua destruição.

>

>39. A adoção expressa princípio da precaução quanto à biodiversidade é anterior à incorporação do ius scriptum internacional. Se não fosse o Brasil signatário da Convenção da Biodiversidade, estaria obrigado a observar o princípio por força do ordenamento jurídico interno.

>

>40. Para dar eficácia ao princípio da precaução foi editada a Lei 8.974, de 5 de janeiro de 1995, que "Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica de Biossegurança, e dá outras providências".

>

41. A Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudança de Clima adotam o princípio segundo o qual a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas tendentes a evitar ou minimizar a ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a prevenir, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos, bem como medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

>

>42. Incerteza científica significa poucos conhecimentos, falta de prova

>científica ou ausência de certeza sobre os conhecimentos científicos atuais.
>O princípio da precaução significa que, se há incerteza científica, devem
>ser adotadas medidas técnicas e legais para prevenir e evitar perigo de
dano à saúde e/ou ao meio ambiente. O princípio da precaução não implica
na proibição de se utilizar tecnologia nova, ainda que tal compreenda a
>manipulação de OGMs. O princípio não pode ser interpretado, à luz da
>Constituição brasileira, como uma proibição do uso de tecnologia na
>agricultura porque o Constituinte de 1988 estabeleceu que a política
>agrícola levará em conta, principalmente, o incentivo à pesquisa e à
>tecnologia (art. 187, II, da CF/88).

>
>43. Sob o enfoque da Epistemologia não há certeza científica absoluta. A
>exigência de certeza absoluta é algo utópico no âmbito das ciências. A
>questão da verdade científica é um tema recorrente em Epistemologia
porque a ciência busca encontrar o fato real. Todavia, há muito se percebeu
que o absoluto é incompatível com o espírito científico e que na área das
ciências naturais as pretensões não de ser mais modestas.

>
>44. A legislação brasileira recepcionou o princípio da precaução com a
>obrigação que dele consta: não postergar medidas eficazes e
econômicas viáveis para prevenir a degradação ambiental, eis que
constituiu obrigações aos Poderes Públicos de que, em qualquer atividade ou
obra que possa representar algum risco para o meio ambiente, sejam
necessariamente submetidas a procedimentos licenciatórios, nos quais,
em graus apropriados a cada tipo de risco, são exigidos estudos e análises de
impacto, como condição prévia de que as obras e atividades sejam
encetadas.

>
>45. A Lei de Biossegurança (8.794/95) arrola hipóteses que apontam para a
>ausência de certeza científica e nas quais precisa ser adotado o princípio
>da precaução: o artigo 2º, § 3º, da Lei 8.974/95 dispõe que as
organizações
>públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais,
>financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou projetos que envolvam
OGM
>no território brasileiro, deverão se certificar da idoneidade
>técnico-científica e da plena adesão dos entes financiados, patrocinados,
>convencionados ou contratados às normas e mecanismos de salvaguarda
>previstos na lei, para o que deverão exigir a apresentação do Certificado de
>Qualidade em Biossegurança.

>
>46. O artigo 8º, § 1º, da Lei de Biossegurança estabelece que os produtos
>contendo OGM destinados à comercialização ou industrialização,
provenientes
>de outros países, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer
>prévio da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente,
>levando-se em consideração pareceres técnicos de outros países, quando
>disponíveis.

>

>47. O objeto da discussão em juízo não diz respeito aos transgênicos que >estão sendo comercializados e consumidos no mundo. O thema decidendum e o

>thema probandum dizem respeito exclusivamente a ato administrativo

>determinado. Os inúmeros produtos OGMs que foram liberados em todo o mundo

>pelas agências sanitárias estrangeiras para plantio e consumo não são objeto

>da ação civil pública. As razões de ordem legal para isso são que as

>instâncias ordinárias neste país só conhecem e julgam a lide concreta. O

>juiz só declara o direito que incida sobre um fato da vida. As instâncias

>ordinárias não declaram o direito em abstrato. Daí que só é possível, no

>caso, conhecer e decidir sobre a regularidade formal e material de ato

>administrativo concreto praticado por autoridade nacional.

>

>48. O objeto da prova diz respeito exclusivamente ao ato administrativo

>nominado parecer técnico conclusivo, instrumentalizado no Comunicado 54, de

>29 de setembro de 1998, da CTNBio, publicado no DOU de 1º de outubro de 1998

>(Seção III, página 56).

>

>49. O ato jurídico sub judice foi objeto do processo administrativo

>01200.002402/98-60 no qual a ré-apelante Monsanto do Brasil Ltda, na

>qualidade de possuidora do Certificado de Qualidade em Biossegurança,

>requereu à CTNBio a liberação comercial de soja geneticamente modificada,

>tolerante ao herbicida Roundup Ready e qualquer germoplasma derivado do

>mesmo princípio de manipulação laboratorial que ela, ou de qualquer progênie

>dela derivada e com características agronômicas idênticas, com a finalidade

>de livre prática atividades de cultivo, registro, uso, ensaios, testes,

>transporte, armazenamento, comercialização, consumo, importação e

>descarte

>da soja Roundup Ready.

>

>50. Não será útil para o consumidor brasileiro, ou qualquer consumidor de

>soja plantada e colhida no Brasil, que a avaliação de segurança alimentar e

>ambiental da soja Roundup Ready seja feita com referência a um outro

>produto. Só uma avaliação dos riscos feita na soja Roundup Ready poderá

>dizer se a molécula é passível de consumo humano animal com segurança e se

>esta planta específica causará dano significativo ao meio ambiente.

>

>51. A questão da segurança do milho Bt, da batata com gene de óleo de mamona

>que alimentou ratos na Escócia, o arroz dourado com vitamina "A" e outros

>produtos da biotecnologia não são objeto de julgamento porque não foram

- >objeto do procedimento administrativo cuja legalidade se discute. A
- >avaliação de risco de milho transgênico Bt revelará peculiaridades sobre o
- >milho, não sobre a soja Roundup Ready. A avaliação de risco do arroz dourado
- >revelará a segurança do arroz dourado, e não de soja Roundup Ready. A
- >avaliação de risco de plantas modificadas pela engenharia genética deve
- >tomar por base a ciência bem fundamentada e deve ser aplicada dentro de um
- >critério individual, caso a caso. Isto significa que cada produto de
- >engenharia genética deve possuir uma avaliação de risco específica
- >considerando, entre outros aspectos, o gene introduzido, o organismo
- >parental, o ambiente de liberação, a interação entre esses e a aplicação
- >pretendida.
- >
- >52. São as avaliações específicas e individualizadas realizadas pelas
- >agências de biotecnologia dos diversos países que representam a segurança
- >dos consumidores e a preservação do meio ambiente.
- >
- >53. Não é a Justiça Federal o locus para se deliberar, do ponto de vista
- >estritamente científico, sobre a segurança alimentar e ambiental de todos
- os
- >OGMs que são consumidos no mundo. Os órgãos jurisdicionais não são
- academias
- >e não foram instituídos para se manifestarem ex cathedra sobre teses
- >científicas. O juiz só se pronuncia sobre o fenômeno científico quando ele
- >está implicado com o fato jurídico e dele decorre um conflito de interesse
- >qualificado por uma pretensão resistida.
- >
- >54. Os testes de biossegurança devem ser realizados para cada uma das
- >espécies transgênicas segundo as diretrizes de biossegurança que estão
- sendo
- >elaborados no âmbito de organizações internacionais e adotadas pelos
- países
- >importadores e exportadores.
- >
- >55. Há conceitos estabelecidos e de perigo de risco, conforme definições de
- >duas organizações das Nações Unidas (FAO e OMS) voltados para a
- agricultura
- >e saúde. O perigo pode ser representado por um agente biológico, químico
- ou
- >físico presente no alimento com potencial de causar efeitos adversos à
- >saúde. Risco é a possibilidade de ocorrência de um efeito adverso à saúde,
- >decorrente de um perigo. O risco depende do nível de exposição ao perigo.
- Um
- >produto OGM é tido como seguro quando não causa dano à saúde e ao
- meio
- >ambiente.
- >

>56. Nem a Lei 8.974/95, nem o seu Decreto regulamentador, nem qualquer
>Resolução da CTNBio declarou ser dispensável o EIA em caso de obra ou
>atividade que comporte risco de significativa degradação do meio ambiente,
>tendo, porém, a CTNBio dispensado essa exigência, no caso concreto da
soja
>transgênica, tendo em vista o resultado da avaliação de risco realizada
>sobre o produto.

>

>57. O EIA/RIMA não é a metodologia indicada pelas agências reguladoras
>internacionais, pelas agências dos países onde há comercialização de
>alimentos OGM, nem pelos órgãos de fiscalização sanitária brasileira para
>comprovar a segurança alimentar e ambiental de produtos OGM. Há que se
>estudar a metodologia recomendada pelos especialistas porque não é
possível

>se adotar uma recomendação de quem não é especialista em saúde
humana e

>animal. Após se examinar detida e cautelosamente os requisitos da
>metodologia recomendada, a avaliação de risco, é necessário ainda
compará-la

>ao EIA/RIMA para se chegar a uma conclusão a respeito no que as duas
diferem

>e em que ponto se assemelham. Ao se encontrar discrimen sobre o que
separa

>as duas metodologias, deve-se indagar se o diferencial é relevante para a
>conclusão (resultado) encontrada na avaliação de risco.

>

>58. A análise/avaliação de risco é uma metodologia analítica
>multidisciplinar que engloba uma série de estudos científicos que tem por
>finalidade avaliar o risco possível para o homem e o meio ambiente
(plantas,

>animais, microorganismo) de um evento. Esta é hoje a metodologia
apontada

>pelo mundo científico como a apropriada para a análise da segurança dos
>OGMS, tanto em relação ao meio ambiente como em relação à saúde
humana e dos

>animais. O juízo só pode aceitar uma impugnação à metodologia que os
>cientistas consideram internacionalmente como a viável para o tipo de
>produto sub judice, caso seja criada uma metodologia inovadora que tenha
>aquiescência dos cientistas nacionais e estrangeiros, porque em matéria de
>biossegurança os países importadores de produtos exigem padrão
internacional

>de biossegurança.

>

>59. A avaliação de risco é um instrumento de controle prévio à autorização,
>pela CTNBio, de liberação de OGM no meio ambiente, para evitar a
implantação

>de atividade significativa ao ambiente e que o consumo seja perigoso para
o

>ser humano e os animais. A avaliação permite uma análise científica desses
>impactos.

>

>60. Os principais escopos da avaliação de risco em caso de liberação de
>OGMs

>para plantio e consumo são: a) prevenção do dano ambiental; b)
>prevenção de

>dano à saúde e bem estar das pessoas e animais; c) transparência

>administrativa quanto aos efeitos de segurança alimentar e ambiental de
>um

>OGM; d) consulta aos interessados; e) ensejar decisões administrativas

>motivadas e fundadas em dados da realidade. A avaliação de risco tem por

>finalidade dar oportunidade a que se tenha um controle de atividade

>discricionária da Administração relativamente à liberação dos OGMs para

>liberação e consumo.

>

>61. Caracterizam a avaliação de risco, para liberação de OGMs no meio

>ambiente, a publicidade e a participação pública. Pelo princípio da

>publicidade qualquer pessoa tem o direito de conhecer os atos praticados

>pela CTNBio. A participação pública significa que pessoa física ou jurídica

>(organizações da sociedade civil) têm o direito de intervir no procedimento

>de tomada de decisão após a avaliação de risco pelo colegiado.

>

>62. O Comunicado da CTNBio tem por escopo resumir de forma clara as

>informações e dados técnico-científicos sobre a segurança alimentar

>(humana

>e animal) e ambiental da avaliação de risco do OGM. As informações do

>Comunicado, publicado para que a sociedade tenha conhecimento da

>deliberação

>do colegiado, deve ser um resumo com linguagem acessível a todos, na

>medida

>que é possível simplificar os termos da engenharia genética.

>

>63. A audiência pública na CTNBio tem por objetivo relevar aos

>interessados

>o conteúdo dos estudos sobre OGM em processo de deliberação, na

>análise/avaliação de risco e para recolher sugestões dos integrantes do

>colegiado.

>

>64. A avaliação de risco precede ao Comunicado da CTNBio, devendo existir

>entre ambos uma correlação, sob pena de não ter a avaliação nenhuma

>utilidade.

>

>65. Após o desenvolvimento de um alimento OGM, ele é submetido a um

>processo

>de estudos moleculares, agronômicos, de toxicologia, de alergenicidade, de

>nutrição animal e de impacto ambiental.

>

>66. O método utilizado na avaliação dos alimentos e produtos geneticamente é

- >o da equivalência substancial, um conceito elaborado pela OCDE em 1993 e
- >adotado pela FAO e pela OMS em 1996. Consiste na comparação de alimentos
- >derivados da moderna biotecnologia com seus análogos convencionais. A
- >equivalência substancial serve para comparar as características do alimento
- >OGM com seu análogo.

>

>67. Em termos de biossegurança, o conceito de equivalência substancial foi

- >adotado internacionalmente pela comunidade científica para se comparar
- >alimentos derivados dos recentes avanços da biotecnologia com seus análogos
- >convencionais. Tal é o conceito amplamente utilizado nos procedimentos de
- >avaliação de segurança de alimentos derivados do OGM.

>

>68. O conceito de equivalência substancial faz parte de estrutura de

- >avaliação de segurança que se baseia na idéia de que alimentos já existentes
- >podem servir como base para comparação do alimento geneticamente modificado
- >com o análogo convencional apropriado.

>

>69. Tal método não visa à configuração de um conceito de segurança absoluta,

- >que não existe para qualquer tipo de alimento. A finalidade é de ter uma
- >garantia de que o alimento, e quaisquer substâncias que nele tenham sido
- >inseridos como resultado de modificações genéticas, sejam tão seguros quanto
- >seus análogos convencionais.

>

>70. A CTNBio adotou, dentre outros métodos, o conceito de equivalência

- >substancial para avaliação da soja Roundup Ready no seu aspecto de segurança
- >alimentar humana e animal. O órgão se valeu de recomendação e padrão de
- >segurança internacionais, que não foram elaborados no Brasil, mas pelo
- >consenso dos cientistas e organismos internacionais e academias de ciência.

>

>71. A CTNBio utilizou os seguintes elementos para subsidiar seu processo de

- >tomada de decisão: a) proposta original da Monsanto; b) resposta da Monsanto
- >às perguntas da consulta pública; c) pareceres de consultores ad hoc; d)
- >subsídio de outras agências de regulamentação dos seguintes países:
- >Argentina, Canadá, Japão, Estados Unidos, Reino Unido, e União Européia.

Com

>esses elementos disponíveis, a CTNBio conduziu o processo de avaliação de
>risco utilizando o fluxograma estabelecido pela IN3. Após análise dos dados
>disponíveis, a CTNBio concluiu, através do processo de avaliação de risco,
>que a soja Roundup Ready não apresenta evidências de risco maior que a
soja

>convencional.

>

>72. Os elementos para análise das legislações comparadas, relativas aos
>controles de risco que são exigidos na liberação do meio ambiente do OGM,
>vigentes não só nos EUA, bem como no Reino Unido (portanto, aplicação,
na

>prática, da Diretiva 90/220/CEE, de 23 de abril de 1990, posto ser este país
>um Estado Membro da Comunidade Européia), e, mais, no Canadá, no
Japão e na

>Argentina, encontram-se nos documentos que, por exigência da lei
brasileira,

>foram apresentados às autoridades licenciadoras brasileiras, nos

>procedimentos administrativos perante a CTNBio em que a empresa
Monsanto

>solicitou a autorização

>ou aprovação deste órgão, para o livre registro, uso, ensaios, testes,

>plantio, transporte, armazenamento, comercialização, consumo,
importação,

>liberação e descarte de um OGM, in casu, a soja Roundup Ready, tendo em

>vista a substancial equivalência da mesma à soja natural e à existência de

>total segurança que a mesma representa à saúde humana e ao meio
ambiente.

>

>73. A CTNBio fundamentou-se na análise de risco realizada no Brasil, nos
EUA

>("environmental assessment and finding of o significant impact", preparado

>pelo Animal Plant Health Inspection Service - APHIS - APHIS-USDA Petition

>93-258-01 for Determination of Nonregulated Status for Glyphosate -
Tolerant

>Soybean Line 40-3-2; e Food Safety and Inspection Service - FSIS); no
"risk

>assessment", realizado no Canadá (Plant Biotechnology Office - Variey
Section,

>Plant Health and Production Division; Decision Document DD95-05:

>Determination of Environmental Safety of Monsanto Canada Inc.'s
Glyphosate

>Tolerant

>Soybean - Soybean - Glycine max L - Line GTS 40-3-2) e "risk assessment"

>realizado na Austrália, Porto Rico e Argentina.

>

>74. Foram examinados os estudos realizados pela Monsanto e
aqueles realizados

>em cooperação com várias instituições acadêmicas. Dentre estas destacam

-se

>as seguintes: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Universidade
>Federal do Paraná - UFPR, Universidade Estadual do Paraná/Ponta Grossa,
>Universidade Estadual do Paraná/ Londrina, Instituto Agrônomo do Paraná -
>IAPAR, Universidade Estadual Paulista/Jaboticabal - UNESP, Universidade
de
>São Paulo - ESALQ/USP, Universidade Federal do Rio Grande do Sul/Porto
>Alegre - UFRGS, Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Universidade
>Federal de Goiás - UFG.

>

>75. O requerimento da apelante foi instruído com as autorizações
concedidas
>à MONSANTO tanto nos Estados Unidos como no Japão, Canadá, México,
Argentina
>e vários países da Comunidade Econômica Européia, para cultivo e plantio
da
>soja Roundup Ready.

>

>76. Estudos feitos com a soja Roundup Ready foram iniciados no Brasil em
>1996, após a Monsanto solicitar o credenciamento de suas áreas
experimentais
>junto à CTNBio. As pesquisas e testes, não se limitariam à empresa, mas
>foram realizados também pela Embrapa (Embrapa-Soja, Embrapa-
Cerrados,
>Embrapa-Trigo, Embrapa-Meio Norte) e pela Cooperativa Central
Agropecuária
>de Desenvolvimento Técnico e Econômico (Coodetec) totalizaram 12 (doze)
>processos analisados e aprovados pela CTNBio até a data da emissão do
>parecer técnico conclusivo da soja modificada pela biotecnologia.

>

>77. A Embrapa, Coodetec, Monsanto e Monsoy realizaram experimentos
com as
>variedades de soja Roundup Ready em todas as regiões produtoras do
Brasil e
>instituições acadêmicas nacionais participaram da realização da avaliação
>técnica independente de diversos experimentos, com a finalidade de
>ampliar-se os dados.

>

>78. Na condução dos estudos realizados no Brasil com a soja Roundup
Ready,
>foram utilizadas diversas variedades oriundas do programa de
retrocruzamento
>realizado nos EUA e também linhagens desenvolvidas a partir dos
programas de
>melhoramento genético das instituições brasileiras. As variedades e
>linhagens foram avaliadas nas diversas condições climáticas das regiões
>produtoras de soja no Brasil. Esses trabalhos possibilitaram a avaliação
>dessas variedades nos seguintes Estados brasileiros: Rio Grande do Sul,

- > Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais,
- > Mato Grosso, Bahia, Maranhão, Piauí, Rondônia e Roraima.
- >
- > 79. Os estudos realizados no Brasil avaliaram, principalmente, os aspectos ambientais e agronômicos para ampliar os dados existentes referentes à utilização da soja Roundup Ready. Foram também reavaliados e confirmados os aspectos de segurança alimentar e de caracterização molecular.
- >
- > 80. Os estudos de campo nos diversos Estados brasileiros, onde tradicionalmente se cultiva soja (Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul), tiveram por objetivo colher informações relacionadas à interação planta/ambiente, observar fatores que influenciam a sobrevivência e a mortalidade da soja RR, tais como ação de pragas e patógenos.
- >
- > 81. Os procedimentos que antecederam o Comunicado 54, da CTNBio, foram públicos, com publicações em órgão oficial, de acordo com o sistema legal de biossegurança. O processo administrativo em apenso contém descrição dos procedimentos técnicos que foram utilizados na soja Roundup Ready. Estão relatados os testes de laboratório e de campo realizados no Brasil. Foram relatados os testes de laboratório e de campo realizados nos países em que a soja Roundup Ready e seus derivados foram autorizados a serem lançados no meio ambiente (EUA, Canadá, Reino Unido, Países Baixos, Japão, Argentina e Suíça).
- >
- > 82. Pareceres técnicos de universidades brasileiras (UNICAMP, UNESP) cujos professores, especialistas em Biotecnologia, Agronomia, Biologia Aplicada à Agropecuária ou em Fitotecnia e Fitossanidade, analisaram os efeitos da soja RR nas plantações brasileiras, em espécies vizinhas, instruem o pedido. Os especialistas brasileiros estudaram os efeitos da RR nas espécies vizinhas e também a possível resistência de pragas associadas à cultura da soja não transgênica. Os especialistas também analisaram a possível resistência de pragas associadas à cultura da soja comum e também o aparecimento de novas pragas.
- >
- > 83. Foram respondidos os questionamentos dos interessados no processo administrativo e Comunicado 54 tem as seguintes conclusões: "A soja é uma

>espécie predominantemente autógama, cuja taxa de polinização cruzada é da

>ordem de 1,0%. Trata-se de espécie exótica, sem parentes silvestres

>sexualmente compatíveis no Brasil. Assim sendo, a polinização cruzada com

>espécies silvestres no ambiente natural não é passível de ocorrência no

>território nacional. A soja é uma espécie domesticada, altamente dependente

>da espécie humana para sua sobrevivência. Portanto, não há razões

>científicas para se prever a sobrevivência de plantas derivadas da linhagem

>GTS 40-3- 2 fora de ambientes agrícolas. Além disso, na ausência de pressão

>seletiva (uso do Glifosate), a expressão do gene inserido não confere

>vantagem adaptativa. O evento de inserção do transgene está molecularmente

>caracterizado e não foram observados efeitos pleiotrópicos decorrentes desta

>inserção, em estudos conduzidos em diversos ambientes. Existem, no Brasil,

>pelo menos três espécies conhecidas de plantas daninhas que são naturalmente

>tolerantes ao herbicida glifosate (Poaia Branca - *Richardia brasiliensis*;

>Trapoeiraba -*Commelina virginica*; Erva Quente - *Spermacoce latifolia*). A

>utilização do Glifosate no Brasil não ocasionou, nas últimas décadas, o

>aparecimento de outras espécies de plantas daninhas a ele tolerantes. A

>introdução de cultivares tolerantes ao Glifosate não aumentará a pressão de

>seleção sobre as plantas daninhas, em termos de concentração do Glifosate

>(produto/área). Não há evidências de que a utilização rotineira do herbicida

>Glifosate nas lavouras de soja no Brasil tenha efeito negativo no processo

>de fixação biológica de

>nitrogênio. Esta observação está baseada em ensaios realizados por entidades

>governamentais e privadas brasileiras, onde o uso continuado do herbicida

>não afetou a nodulação e a produtividade dos cultivares de soja. O gene

>marcador nptII, que confere resistência à Kanamicina, não foi transferido

>para a linhagem GTS 40-3-2. Não há indicação de que o uso de cultivares

>derivados da linhagem GTS 40-3-2 levará a alterações significativas no

>perfil e na dinâmica de populações de insetos associados à cultura da soja

>convencional. Elementos da Saúde Humana e Animal. A CTNBio concluiu que a

>introdução do transgene não altera as características da composição química

>da soja, com exceção da acumulação da proteína transgênica CP4 EPSPS. Esta

>conclusão de equivalência de composição química é baseada em avaliações

>realizadas através de metodologia científica, publicadas em revistas

>científicas indexadas e de circulação internacional. A segurança da proteína

>CP4 EPSPS, quanto aos aspectos de toxicidade e alergenicidade, também,

foi

>comprovada. É importante registrar que, após a utilização da soja geneticamente modificada e de seus derivados na América do Sul, Central e do

>Norte, na Europa e na Ásia, não foi verificado um só caso de desenvolvimento

>de reações alérgicas em humanos que não fossem previamente alérgicos à soja

>convencional. Adicionalmente, é importante registrar que indivíduos

>sensíveis à soja convencional continuarão sensíveis à soja transgênica e,

>portanto, não deverão fazer uso deste produto. A análise dos resultados

>descritos na literatura não confirmou um possível aumento, na soja

>geneticamente modificada, da concentração de proteínas que reagem com uma

>combinação de soros de pacientes alérgicos à soja convencional. De fato, os

>artigos científicos disponíveis e citados sobre a matéria mostraram que a

>expressão do transgene não resultou no aumento dos níveis de proteínas

>reativas, especialmente daquelas de peso molecular próximo a 30

kilodáltons,

>a uma combinação de soro de indivíduos sensíveis à soja comercial (BURKS and

>FUCHS, 1995, Journal of Allergy and Clinical Immunology, 96: 1008-1010).

Os

>autores do artigo científico acima mencionado afirmaram que "nossos estudos

>demonstram que a introdução do gene codificador da proteína EPSPS, que

>confere tolerância a Glifosate, não causou modificação discernível,

>qualitativa ou quantitativamente, na composição de proteínas alergênicas

>endógenas de soja em qualquer dos cultivares resistentes a Glifosate

>analisados".

>

>84. A CTNBio determinou o monitoramento dos plantios comerciais dos

>cultivares de soja e derivados da linhagem GTS 40-3-2 por um período de

>cinco anos, com o objetivo de proceder a estudos comparados das espécies de

>plantas, insetos e microrganismos presentes na lavoura.

>

>85. O monitoramento pós-comercialização está previsto na avaliação de risco

>e é inclusive recomendação das Diretrizes da União Européia, da National

>Academies of Sciences, dos Estados Unidos da América (ver relatório de

>21.02.2002), e também está previsto no estudo de impacto ambiental

(EIA).

>86. Na questão rotulagem dos alimentos que contêm OGMs não está em discussão

>a segurança alimentar pois nenhum alimento geneticamente modificado pode ser

>oferecido ao consumidor sem o aval e liberação da CNTBio, órgão responsável

>pela verificação de inexistência de risco à vida ou saúde dos consumidores

>finais.

>

>87. Ao serem fixados limites de tolerância para a presença não intencional

>em alimentos convencionais de organismos geneticamente modificados e para

>fins de dispensa de rotulagem (4%), o Decreto 3.871/01 atende ao princípio

>da compatibilização dos interesses dos consumidores (um dos participantes

>das relações de consumo) e o desenvolvimento econômico e tecnológico do país. Compatibilização esta que, esclarece o próprio texto do Código de

>Defesa do Consumidor, é mandamento constitucional.

>

>88. Com a edição do Decreto 3.871/2001 e o Decreto 4.680/2003, a União

>Federal deu cumprimento à sentença ora apelada, no sentido de que fossem

>elaboradas normas relativas à segurança alimentar, comercialização e consumo

>de alimentos transgênicos, vez que os decretos estabelecem a rotulagem, impondo a correta informação ao consumidor. Está superada a exigência da decisão monocrática, não mais existindo no particular interesse de agir.

>89. Apelações providas. Remessa oficial prejudicada.

>

>A C Ó R D Ã O

>

>Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por

>maioria, dar provimento às apelações e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

>

>Brasília - DF, 28 de junho de 2004

>SELENE MARIA DE ALMEIDA

>Desembargadora Federal – Relatora

From: Leonardo Melgarejo <<mailto:melgarejo@emater.tche.br>>